GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**10.134-6/2015**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**
GESTOR	**HERMES LOURENÇO BENJAMIM – ex-Prefeito Municipal**
RELATOR	**CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa instaurada pela Câmara Municipal de Juína, por meio da Portaria nº 005/2015, que teve por objeto o requerimento para que este Tribunal procedesse à auditoria contábil e fiscal daquele município, especialmente na Prefeitura Municipal de Juína.

2. Encaminhados os autos a este Tribunal de Contas para se deflagrar a fase externa do processo e após a instrução processual, com a apresentação de defesa pelo representado, a emissão do Relatório Técnico de Defesa pela SECEX e o parecer do Ministério Público de Contas, foi determinado o sobrestamento do processo, com fulcro no artigo 89, X, da Resolução Normativa nº 14/2007, por meio da Decisão constante no documento digital nº 66041/2016.

3. Pois bem.

4. Compulsando os autos, entendo que o sobrestamento deve ser revogado, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual:

> *"Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:*
>
> *X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;"*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0FQF9U.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

5. Isso porque o sobrestamento perdeu o objeto, tendo em vista a superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, que estabeleceu a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e deu outras providências.

6. Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Ademais, o excesso de dilação temporal, sobretudo com o feito sobrestado, pode tornar penosa a elucidação dos fatos e a produção de provas, bem como é defeso à razoável duração do processo, garantia constitucional da parte requerida.

7. Diante do exposto, revogo o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cuiabá, 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria n° 122/2017

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0FQF9U.